

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

**(Do Sr. Esperidião Amin)**

Acrescenta § 3º ao art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para conceder o auxílio-natalidade em caso de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. ....  
.....

§ 3º Estende-se o benefício de que trata o caput para o caso de adoção de filhos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei objetiva estender o auxílio natalidade, de que trata o art. 196 da Lei nº 8.112, de 1990, para o caso de adoção de filhos. No que tange ao referido benefício, a medida visa dar efetividade ao comando constitucional disposto no art. 227, § 6º, que equiparou os filhos adotados aos naturais, proibindo qualquer tipo de discriminação, ao dispor que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção,

terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O pagamento dessa espécie de auxílio visa ajudar nas despesas que envolvem a chegada de um filho e, em relação ao filho adotivo, isso não é diferente, pois as despesas de uma adoção são tão ou até mesmo mais elevadas do que aquelas relacionadas ao nascimento de filhos naturais.

Cumprе ressaltar que diversas decisões judiciais dão guarida ao entendimento que se pretende materializar mediante alteração legislativa.

**TRF 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.00.052454-7/RS**

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-NATALIDADE. FILHO ADOTIVO.EQUIPARAÇÃO ENTRE FILHOS ADOTADOS E NATURAIS. DIREITO AO AUXÍLIO. - Apelação e remessa oficial desprovidas.

**STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.484 - RS (2010/0179745-0)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-NATALIDADE. FILHO ADOTIVO. EXTENSÍVEL. ART. 227, § 6º, DA CR/88. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. As razões apostas no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões obtidas pelo decisório agravado.
2. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa ao direito ao auxílio-natalidade foi dirimida sob o enfoque constitucional. O Tribunal de origem, reportando-se à sentença que foi prolatada à luz da Constituição da República, entendeu que o benefício previdenciário deve ser estendido aos servidores públicos adotantes, segundo o princípio constitucional da isonomia, em vista da necessidade de custeio das despesas pecuniárias que igualmente decorrem da criação do filho biológico.
3. Agravo regimental não provido.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres colegas nesta Casa para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN